

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, brasileiro, Senador da República, portador da cédula de identidade nº 258.890-PR, inscrito no CPF sob o nº 056.608.909-20, residente à Rua Frederico Cantarelli, nº 220, Bigorriho, CEP 80.710-240, e domiciliado na capital federal onde hodiernamente exerce o mandato de Senador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Em face de **CARLOS ALBERTO RICHA**, brasileiro, casado, Governador do Estado do Paraná, podendo ser encontrado na sede do governo estadual, no Palácio das Araucárias, sito à Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº, bairro Centro Cívico, CEP 80.530-915, na cidade de Curitiba – Paraná, e **OUTROS** possíveis envolvidos a serem identificados, com base nos arts. 129 da Constituição Federal, pelos motivos a seguir expostos:

#### **I – DOS FATOS**

Através de denúncias chegou ao conhecimento deste peticionante que o Governo do Estado do Paraná estaria ordenando despesas sem efetuar o obrigatório empenho.

Tal situação já teria se consumado nas obras de duplicação da PR-445, no trecho de 17 km entre Cambé e Londrina.

Ao que tudo indica as empreiteiras responsáveis, Sanches Tripoloni, de Maringá, e a Triunfo, de Curitiba, já teriam iniciado as obras, entretanto não havia sido efetuado o

prévio empenho e a reserva no orçamento, como prevê a lei. As despesas já efetuadas sem o correspondente empenho representariam o importe de aproximadamente 100 milhões.

Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige o empenho do valor estimado da obra, que é o demonstrativo de que o Estado possui ou ao menos possuirá o dinheiro em caixa para pagar as empresas que a realizam.

Como é de conhecimento notório, conforme vem sendo amplamente divulgado pela imprensa, o Estado do Paraná vem encontrando sérias dificuldades financeiras, o que pode conduzir à conclusão de que, por ser ano eleitoral, atual Governador, no intuito “de mostrar serviço”, está realizando obras mesmo sabendo que Estado não possui orçamento para bancá-las.

Referida conduta vai de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal, que demanda haja prévio empenho.

Assim, diante das constatações ora apontadas e dos indícios de ilegalidade, tem-se como imprescindível a verificação acerca da legalidade e da viabilidade de implantação do ato ora narrado. Ademais, há claras evidências, pelo que se infere dos fatos transcritos, da prática de ato de improbidade administrativa, aptos a lesionar inúmeros dos princípios constitucionalmente elencados, uma vez que o atual Governador pode estar prestes a lesar o erário.

## **II – DO DIREITO**

Há indícios de que possa ter o atual Governador do Estado e demais responsáveis incorridos na prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, de modo que se faz necessária uma apuração acerca das informações ora apresentadas. Impende verificar se os atos por ele praticados na chefia do Poder Executivo e acima

noticiados são aptos a causar ônus excessivo ao erário, malversação do dinheiro público, improbidade administrativa, crime de responsabilidade e outras condutas ilícitas.

A Lei de Licitação nº 8666/93 prevê o necessário empenho:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...).*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*(...);*

*III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, em seus artigos 15 e 16, caminham na mesma orientação:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.*

A não realização de empenho é prática vedada e apta a ensejar o administrador a responder por ato de improbidade administrativa, podendo ser enquadrados nas práticas descritas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92, conforme se vislumbra:

***“Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário***

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...);*

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*

*(...);*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

(...);

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

(...)

### ***Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública***

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”*

Assim, tem-se que o Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127, CF), é o órgão competente para promover tal averiguação, conforme preleciona a Constituição Federal:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)*

*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III – promover inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)”*

Deste modo, vislumbra-se imperiosa a averiguação dos fatos ora narrados por parte deste I. Ministério Público.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se ao Ilustre representante do Ministério Público que receba o pedido ora formulado para análise e tomada das providências que entender pertinentes, especialmente a propositura de ações cíveis e criminais para a aplicação das sanções cabíveis, diante da gravidade dos fatos.

Curitiba, 12 de agosto de 2014

---

**ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**